

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A **SOCIEDADE VEGETARIANA BRASILEIRA**, associação de âmbito nacional com sede em XXXX e o **INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC**, associação de âmbito nacional com sede em XXX, vêm, por intermédio de seus advogados (docs. nº), propor, com fundamento no art. 103, § 2º da Constituição Federal e da Lei nº 12.063, de 27 de outubro de 2009, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO, em face de (por que não apenas União?): a) CÂMARA DOS DEPUTADOS, por intermédio de seu Presidente, com endereço para comunicações no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Brasília-DF; b) SENADO FEDERAL, por intermédio de seu Presidente, com endereço para comunicações na Praça dos Três Poderes, Brasília-DF; c) PRESIDENTA DA REPÚBLICA, com endereço para comunicações no Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes; órgãos/autoridades responsáveis pela elaboração da Lei de Defesa do Usuário de Serviços Públicos, nos termos do art. 27 da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, pelos seguintes fundamentos:

I – SÍNTESE DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO

A presente ação objetiva obter pronunciamento dessa Excelsa Corte acerca da mora legislativa do Congresso Nacional e do Poder Executivo no que toca à efetivação da liberdade de consciência e crença e do direito à informação dos consumidores adeptos da alimentação vegetariana por meio da regulamentação das rotulagens dos produtos alimentícios, com base no art. art. 5º, inciso VI e XXXII, da Constituição da República.

II - LEGITIMIDADE AD CAUSAM DOS AUTORES

Ambas os Autores são entidades de classe de âmbito nacional (Estatutos anexos), apresentando assim a qualificação necessária à propositura da ação, conforme determinado no art. 103, IX, da **Constituição da República**.

Demais disso, atuam ambas os Autores na defesa do direito de liberdade de consciência bem como do direito dos consumidores adeptos da alimentação vegetariana, vale dizer, preenchem o requisito da “pertinência temática”, conforme exigido pela jurisprudência dessa Suprema Corte (ADIN 1.873, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 2/9/1998, Plenário, DJ de 19/9/2003).

Consoante se extrai do Estatuto das ...

III – CABIMENTO DA AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO

A interpretação do disposto no art. 103, § 2º da Constituição Federal brasileira admite o cabimento da ação direta de inconstitucionalidade “por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional”. No Brasil constitui fundamento da ação, não apenas a omissão inconstitucional do legislador, mas também a do Poder Executivo, no exercício do seu poder-dever de regulação administrativa.

De qualquer modo, os demais pressupostos de cabimento da ação de inconstitucionalidade por omissão, tais como fixados pela jurisprudência constitucional germânica, estão presentes nas matérias objeto desta demanda, como se passa a demonstrar.

IV – A COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ESTATAIS É UM PODER-DEVER

De acordo com o princípio fundamental do Estado de Direito Republicano, o poder político deve ser exercido para a realização, não de interesses particulares, mas do bem comum do povo (res publica). Segue-se daí que toda competência dos órgãos públicos, em lugar de simples faculdade ou direito subjetivo, representa incontestavelmente um poder-dever.

Ao dispor a Constituição da República que o Legislativo, o Executivo e o Judiciário são “Poderes da União, independentes e harmônicos entre si” (art. 2º), ela reforça o princípio que se acaba de lembrar, pois quando os órgãos estatais constitucionalmente dotados de competência exclusiva deixam de exercer seus poderes-deveres, o Estado de Direito desaparece.

A garantia judicial específica contra essa grave disfunção estatal foi criada, entre nós, com a Constituição Federal de 1988 (art. 103, § 2º), sendo o seu exercício regulado pela **Lei nº 12.063**, de 27 de outubro de 2009.

A competência para a regulamentação da

As normas que determinam o conteúdo obrigatório das embalagens dos produtos fornecidos ao mercado de consumo são esparsas, dependendo da natureza do produto, a exemplo do art. 443 do Decreto nº 9.013 de março de 2017, norma esta que regulamenta a Lei Federal nº 1.283/1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, bem como a Instrução Normativa nº 22 de 25 de novembro de 2005, do Ministério da Agricultura e Pecuária e Abastecimento, que aprova o regulamento técnico para rotulagem de produto de origem animal embalado

DECRETO Nº 9.013, DE 29 DE MARÇO DE 2017

V – O OBJETO DA PRESENTE DEMANDA

A) A IMPORTÂNCIA PSICO-SOCIAL DA ELIMINAÇÃO DO CONSUMO DE INGREDIENTES DE ORIGEM ANIMAL

A abstinência do consumo de carne e de produtos animais, total ou parcialmente, é elemento de algumas práticas religiosas, como o budismo e o adventismo do sétimo dia. Mesmo considerando a matriz cultural que incline ao hábito de comer ou rejeitar carnes ou verduras, a sociedade contemporânea propiciou a criação, difusão e ressignificação de dietas restritivas que surgem de modo independente do pertencimento religioso em sentido estrito e que podem ou não estar ligado a grupos com coeficiente de pertença.

No entanto, essa multiplicidade de idas e vindas e experiências dietéticas, gustativas e sociais marcam as biografias individuais, o sujeito e constrói uma noção de si, forjando uma identidade para si e para outros. As opções pelo consumo e a recusa do consumo fornecem papéis sociais e políticos, comunicam lugares sociais e possibilitam a reflexão sobre a sociedade contemporânea e a multiplicidade que a caracteriza.

Ocorre que dentre a multiplicidade de práticas alimentares existentes, o significado atrelado ao consumo de ingredientes de origem animal possui expressivo valor e impacto social na atualidade. Consoante pesquisa realizada pelo IBOPE em 2012 (ANEXO 1), existiam, à época, aproximadamente no Brasil 16 milhões (dezesesseis milhões) de pessoas se declarando vegetarianos, 8% (oito por cento) da população. Mais recentemente, em 2018, o “IBOPE Inteligência” constatou que 14% (quatorze por cento) da população brasileira se declara vegetariana, o que indica um crescimento para 12% (doze por cento) da população, consistente em 29.000.000 (vinte e nove milhões) de pessoas.

Desta forma, deixando de lado os flex-vegetarianos ou alérgicos, atualmente, existem hoje, aproximadamente, 29 milhões de brasileiros que se consideram vegetarianos e que estão, seja pela importância psicológica seja pela sua importância política e social, interessados na existência de informação clara e precisa nas embalagens de produtos alimentícios acerca dos componentes derivados de animais.

Os fundamentos para adoção do vegetarianismo são diversos: médico-nutricionais, ecológicos, sociopolíticos, religiosos, espirituais e morais. Desta forma, todo indivíduo deve ser respeitado e amparado quando da adoção e prática do vegetarianismo, independentemente, dos fundamentos motivadores de sua escolha. Isso porque seja qual for a força motriz do indivíduo na sua escolha, a escolha pela supressão dos derivados de animais da dieta é oriunda da consciência individual de cada consumidor que lhe confere identidade pessoal e autoestima, compondo a base da dignidade humana.

B) DIREITO CONDE CONSCIÊNCIA DO CONSUMIDOR-CIDADÃO

Dispõe a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso VI, constante do Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos) do Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), que “*é inviolável a liberdade de consciência e de crença*”.

Citar exemplos direito de livre consciência – doutrina e jurisprudência

Sem embargo do direito à liberdade de consciência, a escolha da alimentação vegetariana pode advir do desenvolvimento de uma consciência ambiental holística, na forma como propugnado pela Lei nº 9.795/99 que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, em cumprimento do art. 225, inciso IV, da Constituição da República, por meio do qual a Carta Magna determina que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Nesse passo, visando a efetivação do direito ao meio ambiente equilibrado, a Lei nº 9.795/99 consagra princípios que ocupam um lugar comum àqueles princípios motivadores das práticas vegetarianas:

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

- II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Assim, uma grande parte dos adeptos da alimentação vegetariana pretende promover a promoção do meio ambiente a partir de hábitos sustentáveis, tratando-se, assim, de decisão permeada do senso crítico participativo e de uma consciência ambiental global e holística.

Note-se que políticas públicas oficiais para redução do consumo de carne visando a proteção ambiental já é uma realidade, a exemplo de...

Ressalte-se que incumbe à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais, motivo pelo qual o vegetarianismo deve ser objeto de fomento por parte dos diversos setores da sociedade e da Administração Pública.

Para possibilitar a manifestação do direito de consciência em questão é essencial que a embalagem de produtos do gênero alimentício contenham informação acerca da existência ou não de ingredientes de origem animal. Isto porque existem diversos componentes de origem animal com denominação técnica não facilmente identificável pelo consumidor, a exemplo, da lista do Anexo II.

Sucedendo que, à falta de regulação legal da rotulagem indicativa de produtos que contenham ingredientes de origem animal, o direito fundamental de consciência no campo da opção alimentar acha-se gravemente prejudicado.

De nada vale arguir que, no que toca o direito à livre consciência, “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (Constituição Federal, art. 5º, §1º), se, por exemplo, diversos são os produtos fornecidos amplamente no mercado de consumo que, por conter ingrediente “oculto” de origem animal, ensejaram para a sua produção, a exploração de animais, ou alcançam altíssima pegada ecológica.

Em conclusão quanto a este tópico, Egrégio Tribunal, é flagrante a defasagem da atividade legislativa e regulamentar no que se refere à promoção de opções alimentares mais éticas, em especial, a alimentação vegetariana ou flex-vegetariana.

Existem outros princípios constitucionais diretamente vinculados à informação, como o princípio da liberdade de crença ou da religião (art. 5º, VI, CF). Cite-se como exemplo a relevância da informação de que um alimento contenha gene de porco para os judeus, em que sua religião proíbe o consumo desse tipo de carne, ou a informação de que o produto possui gene de animal mamífero para os católicos, que se restringem de consumir esse tipo de carne na sexta feira antecedente à páscoa cristã, ou para as comunidades religiosas da Índia que se abstém de comer carne bovina (CONRADO et al., 2005, p. 222). Questão polêmica envolve a transferência de genes humanos para animais que sirvam de alimentos (BURILLO, 2002, p. 242). É o mínimo possibilitar ao consumidor através da informação que este tome uma posição sobre a questão, consumindo ou não o produto. Questão levantada pelos vegetarianos envolve o fato de determinado alimento conter gene animal, para estes isso é inaceitável (BURILLO, 2002, p. 241). Sem a informação adequada, os consumidores vegetarianos têm a sua liberdade de escolha e convicção prejudicada. O consumidor e o direito à informação frente à incertezas que envolvem os alimentos geneticamente modificados.

Luana Michelle da Silva Godoy. REVISTA DE DIREITO PÚBLICO, LONDRINA, V. 1, N. 2, P. 119-136, MAIO/AGO. 2006.

- BURILLO, Isáias Zarazaga. Biotecnologia genética na agricultura e na pecuária. In: CASABONA, Carlos María Romeo. Biotecnologia, direito e bioética. Belo Horizonte: Puc Minas e Del Rey, 2002. p. 227-261.

- CONRADO, Marcelo Miguel; DOMINGUES, Sônia Marina de Souza; MILANI, Mônica Setenareski Ahrens; PINTO, Luiz Gustavo V. Vidal. A lei de biossegurança e o direito à informação: perspectivas para o futuro da ciência e do direito. In: CAPAVERDE, Adalaci do Carmo; CONRADO, Marcelo. Repensando o direito do consumidor: 15 anos (1990-2005). Curitiba: Ordem dos advogados do Brasil – Seção do Paraná, 2005. p. 215-228.

V – O PEDIDO

51. Por todo o exposto, os Autores pedem a esse Egrégio Tribunal, com fundamento no art. 103, § 2º da Constituição Federal, e na forma do disposto na Lei nº **12.063**, de 27 de outubro de 2009, que declare a omissão inconstitucional do **Congresso Nacional (E O PODER EXECUTIVO?)** em legislar sobre as matérias constantes dos artigos 5º, inciso V; **XXXXXX** todos da Constituição Federal, dando ciência dessa decisão àquele órgão do Poder Legislativo, a fim de que seja providenciada, em regime de urgência, na forma do disposto nos arts. 152 e seguintes da Câmara dos Deputados e nos arts. 336 e seguintes do Senado Federal, a devida legislação sobre o assunto.

São Paulo, 18 de outubro de 2018

OAB

links

Comentários(Eduardo Pacheco):

Roberta, ainda que você e o Hugo tenham optado por outro caminho acho importante manter esse relatório para que vejam que o percurso não foi linear. Isso é bastante construtivo do ponto de vista didático e tira o peso dos alunos de precisarem de uma resposta pronta quando estão diante de uma questão envolvendo os Direitos Animais.